

PARECER Nº 522/2022

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO DIREITO
DOS ANIMAIS.**

Processo: 13.200/2022

Ementa: Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre normas para instalação de infraestrutura de telecomunicações e equipamentos afins no município de Cuiabá e introduz alterações nas Leis Complementares de nº 389/2015 e de nº 043/1997, revoga a Lei nº 4952/2007 e dá outras providências.” (**Mensagem:** 075/2022)

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Assevera o Executivo que a chegada da internet móvel de quinta geração, a chamada “5G” possui inúmeros benefícios em relação à atualmente utilizada –“4G”, sendo mais rápida, mais eficiente e consegue englobar milhares de dispositivos simultaneamente, haja vista que o material das estações é menor e mais leve, podendo ser apensados a estruturas já existentes, sem prejudicar o meio ambiente visual e urbanístico.

Ressalta o interesse público para aprovação do presente Projeto Lei, haja vista a essencialidade atribuída à telecomunicação que, atualmente, é ferramenta indispensável para a realização de diversas atividades econômicas e sociais.

A CCJR proferiu parecer pela aprovação da matéria, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO

O projeto trata da próxima geração de rede de internet móvel. Essa inovação melhorará muito a velocidade de navegação de dispositivos móveis, como *tablets* e celulares e outras vantagens.

A nova rede vai oferecer um novo universo de possibilidades, com uma confiabilidade jamais experimentada.

A internet 5G proporcionará um aumento de 20 vezes a velocidade do 4G. Ou seja, poderá competir com os serviços de banda larga fixa. Mas o grande diferencial será na estabilidade da internet, oferecendo uma conexão mais confiável e fluida. Com uma rede mais potente, é possível que mais pessoas se conectem ao mesmo tempo sem gerar instabilidade e perda na velocidade da internet. Portanto, a quinta geração possui mais capacidade de suportar o uso simultâneo da rede.



A implantação da internet móvel de quinta geração exige dos municípios o licenciamento ambiental e à União (governo federal) a definição dos limites de exposição do campo eletromagnético, segundo padrões definidos pela OMS, assegurando a proteção ao meio ambiente.

As atribuições desta Comissão constam no Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 51. Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais.

(...);

V - dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;

IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais;

X - pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo, qualidade do ar, e distribuição, consumo e qualidade da água;

XI - acompanhar e estimular Políticas de Defesa e Preservação do Meio Ambiente;

(...).

O projeto em comento teve manifestação favorável da CCJR e CFAEO com emendas que analisaram competência do Município, iniciativa do autor, questões tributárias devido à alteração proposta ao Código Tributário.

Nesta comissão percebe-se que como o projeto visa alterar parte da **Lei de Uso e Ocupação do Solo**, atrai sua pertinência temática para análise da proposta.

O **projeto em tela** visa dar nova redação a dois dispositivos da **Lei Complementar nº 389/2015**, por meio dos art. 51 e 52, que rezam o seguinte:

“Art. 51. O § 1º do art. 2º, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Fora do perímetro urbano de Cuiabá é vedada a instalação de atividades com características estritamente urbanas, inclusive usos residenciais multifamiliares, excetuando-se a urbanização do solo na modalidade de chácaras de recreio, bem como as atividades turísticas, religiosas, de saúde, de fins filantrópicos, de pesquisas científicas, educacional, agrícola/rural, ambiental, implantação de infraestrutura de telecomunicações e comércio de apoio às rodovias.” (NR); grifo nosso

Art. 52. O item 3.1, do Anexo II, da Lei Complementar nº 389 de 03



de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

*“3.1 As atividades e os empreendimentos da subcategoria Médio Impacto deverão se submeter a Análise de Atividade e Análise de Localização, **com exceção das Torres de Telecomunicações** (item 3.1.9.7), **que podem ser implantadas na zona urbana e rural do Município, obedecidas as disposições da Lei Municipal específica que dispõe sobre a implantação de Infraestrutura de Telecomunicações.** (NR).” Grifo nosso.*

A fim de facilitar a compreensão do objetivo da proposta, os grifos acima ressaltam justamente a parte em que o autor acrescenta a atividade de telecomunicações dando nova redação aos dispositivos acima da Lei de uso e ocupação do solo para se harmonizar com o escopo da proposta apresentada.

Como tal atividade não estava prevista é bastante oportuna a adequação proposta para possibilitar a instalação das torres de telecomunicações também fora do perímetro urbano da cidade, abrangendo tanto a zona urbana como a zona rural, desde que obedecidos os dispositivos da nova norma proposta que trata especificamente da implantação da infraestrutura de telecomunicação.

Além do mais, a justificativa apresentada pelo autor ressalta a importância da medida no seu mérito.

Aduz o Chefe do Poder Executivo que a proposta contou com a **“manifestação favorável dos órgãos técnicos de tecnologia e informática a Administração Pública Municipal”**, e que o projeto está em conformidade com o que **“conforme consta da Carta Aberta da Anatel aos Municípios Brasileiros”, “obedecendo, fielmente, ao que preceitua a legislação sobre o assunto, em especial, a Lei Federal nº 13.116/15, o Decreto Federal nº 10.480/20, o Guia Modelo de Instalações da Anatel, a Nota da Organização Mundial de Saúde nº 304 e a Nota Técnica nº 013 da Anatel.”**

Ao se adequar às orientações técnicas da ANATEL e receber a manifestação favorável dos órgãos técnicos a matéria garante preenchimento dos requisitos necessários para sua aprovação do ponto de vista da oportunidade e conveniência administrativa também dos aspectos legais de urbanismo e meio ambiente.

Ressalta, ainda o autor que está presente o interesse público para aprovação do presente Projeto Lei, haja vista a essencialidade atribuída à telecomunicação, que atualmente é ferramenta indispensável para a realização de diversas atividades econômicas e sociais e neste aspecto lhe assiste razão, uma vez que as relações pessoais e profissionais se baseiam cada vez na capacidade de comunicação que a internet é capaz de oferecer.

III – CONCLUSÃO.

Deste modo, tendo em vista a relevância social da proposta, esta Comissão opina por sua



aprovação, acatando as emendas da CCJR e a emenda modificativa da CFAEO.

III – VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR
E A EMENDA MODIFICATIVA DA CFAEO.**

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003000370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/09/2022 13:05

Checksum: **9A2E1E11C52B52FAE65B6FE105A5C79B0D4985CB00E534E6E4BFBE446AC36C20**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003000370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

